



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.001000/90-05
Recurso nº : 14.707
Matéria : IR-FONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987
Recorrente : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.581

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA -
Tratando-se da mesma situação fática, deve ser adequada a exigência consoante o decidido no Processo matriz (lançamento principal), dado o seu nexo de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.510, de 14/07/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.001000/90-05
Acórdão nº : 103-19.581

Recurso nº : 14.707
Recorrente : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Santo Amaro/SP, após indeferimento parcial de sua peça impugnatória, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, objetivando ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do Processo Administrativo nº 10880.000996/90 - 41.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, em 18.01.90, o sujeito passivo contestou a exigência, em suas preliminares, reportando-se às suas irresignações acerca do tributo principal. No que se refere ao mérito, assevera ser o crédito exigido ilíquido e incerto por se fundar em direito ainda carente de julgamento. O fiscal autuante, em suas contra-razões, reproduziu as suas mesmas assertivas, quando instado a prestar informações fiscais acerca do processo principal. A autoridade de primeiro grau, consoante peça decisória de nº 5.298/96.11.1429, de 08.07.96, considerou a ação parcialmente procedente, face às exonerações prolatadas no tributo IRPJ. Cientificada da decisão singular, por via postal, em 29.11.96 (fls. 23) - verso, apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário, de fls. 25/27, alegando as mesmas inconformações constantes de sua peça acerca do tributo e processo principais.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 42, aquela autoridade propugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.001000/90-05
Acórdão nº : 103-19.581

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Como visto do relatório, o procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, sob o nº 116.432, nesta Câmara.

Trata-se de exigência do IR-FONTE, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

As irresignações basilares já devidamente apreciadas por este relator no processo administrativo fiscal de nº 10880.000996/90-41, refletem, inequivocamente, no desfecho desta imposição.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para ajustar as exigências deste imposto ao decidido no processo matriz sob o nº 10880.000996/90-41.

Sala de Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

